LEI MUNICIPAL Nº 1.560, DE 20/11/1990.

Permite ao Executivo a contratar estagiários na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá aceitar como estagiários alunos devidamente matriculados e que venham freqüentando regularmente, cursos vinculados à estrutura dos ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante, de 2º grau e supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidade que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formações, devendo, o estudante, para esse fim, comprovar estar devidamente matriculado em estabelecimento de ensino.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem em conformidade com os currículos e programas escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integrações, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimento em projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o Município e o estudante, com interveniência do responsável, se o estudante for menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§ 1º Em caso de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, estas não poderão exceder ao valor de um salário mínimo mensal quando o estágio se der em regime de jornada integral da categoria.

§ 2º Quando a jornada do estágio for reduzida, o valor da bolsa ou contraprestação, se convencionados, será proporcional aos números de horas cumpridas.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, poderá ser concedido em período de recesso ao estagiário cujo tempo será estabelecido de comum acordo.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 20 de novembro de 1990.

Antonio Bartholomeu Barbosa
Prefeito Municipal

Tarcísio de Castro
Secretário Municipal de Governo